



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Estabelece o cumprimento de pena em regime fechado para condenados por crimes dolosos contra a vida e hediondos, quando praticados contra agentes da segurança pública em serviço ou não.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Estabelece o cumprimento de pena em regime fechado para condenados por crimes dolosos contra a vida e hediondos, quando praticados contra agentes da segurança pública em serviço ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para estabelecer o cumprimento da pena em regime fechado para crimes dolosos contra a vida e os hediondos, praticados contra os servidores públicos previstos no Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 112

IX – 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado por crime doloso contra a vida e os hediondos praticado contra os servidores públicos da Segurança Pública, previstos no Art. 144 da Constituição Federal, em serviço ou fora dele.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive hoje um enfrentamento ao crime organizado que se revela como um verdadeiro cenário de guerra, tanto pela alta taxa de mortalidade observada em dados oficiais quanto pela sensação de insegurança vivida pela população. Diante disso, a Proposição em tela surge como uma estratégia de repressão estatal pela dissuasão legal, da conduta delitiva praticada contra os policiais, agentes, servidores e demais autoridades dos órgãos de Segurança Pública previstos na Constituição Federal.

A proposta, portanto, tem como objetivo conferir maior proteção aos agentes de segurança pública, determinando que condenados por crimes dolosos contra a vida desses profissionais cumpram 90% da pena em regime fechado. Essa medida busca fortalecer a repressão penal e desestimular ataques contra os agentes públicos responsáveis por proteger a população, preservar a ordem pública e do patrimônio da sociedade.

O Brasil enfrenta uma grave crise de violência, na qual policiais e outros agentes de segurança são alvos frequentes da criminalidade. Dados recentes mostram altos índices de homicídios de policiais, tanto em serviço quanto fora dele. Essa realidade exige uma resposta firme do Estado, pois a vitimização desses profissionais compromete a segurança pública, além de fragilizar o Estado como um todo. Além de ser uma tragédia individual, cada ataque a um agente da lei enfraquece a capacidade do Estado de proteger os cidadãos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, sendo exercida por um conjunto de forças policiais dentro das suas competências. Esse projeto reforça essa premissa ao estabelecer um tratamento mais rigoroso para crimes praticados contra esses profissionais, garantindo que aqueles que atentam contra suas vidas tenham punições proporcionais à gravidade do crime. A medida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, respeitando o princípio da individualização da pena e reforçando o caráter preventivo da legislação penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Segundo levantamento do Instituto Monte Castelo, no ano de 2023 foram 119 policiais militares, 21 policiais civis e 1 (um) policial federal foram vítimas de crimes letais, entre eles homicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte. Além disso, nove policiais penais foram vítimas de crimes letais em 2023. No total foram registradas 150 mortes de policiais, o que representa mais de 10 policiais assassinados por mês.¹

Ainda com base no mesmo levantamento, também chama atenção o estado do Rio de Janeiro ocupou o primeiro lugar no número de policiais assassinados: foram 34 policiais militares e 2 policiais civis. O Estado registrou aumento de 9,7% em comparação com 2022, quando 31 policiais haviam sido mortos em municípios fluminenses.²

Esse número contrasta fortemente com realidades internacionais: nos Estados Unidos, país com população e efetivo policial comparáveis, foram registradas cerca de 60 mortes de policiais em serviço no mesmo ano, conforme dados do Officer Down Memorial Page. Já em países europeus, como Alemanha ou Reino Unido, a média anual de mortes de policiais em serviço costuma ser inferior a dez casos por ano. Essa disparidade evidencia a gravidade da violência enfrentada pelas forças de segurança no Brasil, indicando um cenário de risco permanente e diferenciado, que demanda atenção especial das autoridades e da sociedade.³

Além de oferecer uma resposta mais firme contra esses crimes, o projeto também valoriza o trabalho dos agentes de segurança pública, que diariamente arriscam suas vidas para proteger a sociedade. Ao desestimular ataques contra esses profissionais, a proposta contribui para um ambiente mais seguro tanto para os policiais quanto para a população em geral.

Diante do exposto, é essencial que esta Casa aprove essa iniciativa, garantindo que a legislação penal brasileira esteja à altura do desafio de

¹ INSTITUTO MONTE CASTELO. *Mortalidade policial 2024: levantamento dos policiais assassinados no Brasil em 2023*. Brasília: Instituto Monte Castelo, 2024.

² (Idem.)

³ (Idem.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

proteger aqueles que dedicam suas vidas à defesa da sociedade. Por isso, conto com apoio dos nobres pares para que possamos endurecer o cumprimento das penas de pessoas que matam policiais.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2025.

Sargento Portugal
PODEMOS-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO